Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9859
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0000309-50.1962.8.19.0001 (1962.001.500010-2)**

Fase: Conclusão ao Juiz	
Atualizado em	**14/03/2022**
Juiz	**Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite**
Data da Conclusão	**25/02/2022**
Data da Devolução	**14/03/2022**
Data da Decisão	**14/03/2022**
Tipo da Decisão	**Determinado o saneamento do processo**
Publicado no DO	**Não**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9860
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0000309-50.1962.8.19.0001 (1962.001.500010-2)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Desapropriação - Desapropriação / Intervenção do Estado na Propriedade

Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI
Réu: ESPOLIO DE PASQUALE MAURO
Réu: ESPOLIO DE HOLOPHERNES CASTRO
Exequente: ESPÓLIO DE NEWTON LOBO DE CARVALHO
Réu: BANCO DE CREDITO MOVEL
Inventariante: THEREZINHA FICO MAURO
Réu: ESPOLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 25/02/2022

Decisão

CHAMO O FEITO À ORDEM E PASSO A APRECIAR TODOS OS REQUERIMENTOS PENDENTES NESTE PROCESSO APÓS A DECISÃO NO PDF. 7673, DE 28/01/2020:

1. Inicialmente, EXCLUA-SE do sistema as 6 (seis) petições protocoladas por MARISA DA COSTA SANTOS em 06/03/2022 - tendo em vista que já protocolou petição acostada no pdf. 9826, que será apreciada a seguir, no item 15, e que torna desnecessária a juntada de outras petições por essa requerente nestes autos.

2. pdf. 7747: Mantenho a decisão de pdf. 7673, item 4 (corrigido erro material neste ponto), por seus próprios fundamentos. O deferimento da cessão de crédito pelo DEPJU tem por finalidade a alteração de titularidade do crédito objeto do precatório expedido, não conferindo ao cessionário a qualidade de parte nesta ação de desapropriação.
FICA ADVERTIDA A REQUERENTE REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A DE QUE ESTÁ VEDADA DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

3. pdf. 7756:

3.1) Quanto a pedido para que sejam desentranhadas petições de pessoas estranhas à lide, este juízo decidirá a respeito em item a seguir.

3.2) A decisão de pdf. 7673, item 2, é clara no tocante à penhora em relação ao crédito devido à empresa ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA, cessionária habilitada nos autos do Precatório nº 1998.03463-9. Tal informação constou do ofício em pdf. 7709. Desnecessários maiores esclarecimentos por este juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9861
Carimbado Eletronicamente

3.3) Quanto ao pedido para oficiar ao juízo da Vara de Execuções Fiscais de São Roque/SP, os requerentes não têm legitimidade, justamente porque a penhora é referente ao Precatório nº 1998.03463-9.

4. pdf. 7759: O requerente CÉLIO MAIA FERREIRA não é parte na demanda. A sua pretensão deverá ser apresentada perante o juízo onde é parte e aquele juízo decidirá sobre seu pedido. Caso este juízo receba pedido de informações ou de penhora no rosto dos autos deferida por outro juízo, este será apreciado regularmente, pois este é o procedimento correto.
FICA ADVERTIDO O REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADO DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

5. pdf. 7814: Reitero o item 3 acima.

6. pdf. 7822, pdf. 8323, pdf. 8464, pdf. 8843, pdf. 9533, pdf. 9659, pdf. 9713, pdf. 9720: Requerimentos dos ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES CASTRO e de LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO - TODOS APRECIADOS NO ITEM 16, PARTE FINAL DESTA DECISÃO.

7. pdf. 8125, pdf. 8139 e pdf. 8242: Trata-se de requerimento formulado por RICARDO VON MARKENDORF COUTINHO, alegando ser proprietário dos imóveis desapropriados nesta demanda e pretendendo a sua habilitação no processo e nos precatórios expedidos.

No entanto, o requerente NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, já com sentença transitada em julgado.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

Caso o requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado do requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDO O REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADO DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

8. pdf. 8239: O requerente JOSÉ FERREIRA LESSA - na qualidade de cessionário do ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO - NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. Nem JOSÉ FERREIRA LESSA, em nome próprio, tampouco o ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO são partes nesta ação.

Como já decidido por este Juízo, e por decisões deste Tribunal de Justiça (veja-se agravos nº 0022610-98.2016.8.19.0000, nº 0072346-22.2015.8.19.0000 e nº 0073825-50.2015.8.19.0000), o requerente NÃO É PARTE NESTA AÇÃO E NEM PODE SER REPUTADO TERCEIRO INTERESSADO.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9862
Carimbado Eletronicamente

Caso o requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado do requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDO O REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADO DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

9. pdf. 8251: INDEFIRO o pedido de decretação de segredo de justiça, por não se tratar de preservação da privacidade de quaisquer das partes. Ademais, a desapropriação é ato público que, sem a publicidade, não é válido.

Quanto aos demais pedidos, reitero item 3.1 acima.

10. pdf. 8367, pdf. 8494 e pdf. 8786: Trata-se de requerimento formulado por WILSON JOSÉ ANGELO DE FIGUEIREDO, alegando ser proprietário dos imóveis desapropriados nesta demanda e pretendendo a sua habilitação no processo e a anulação deste.

No entanto, o requerente NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, já com sentença transitada em julgado.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

Caso o requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado do requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDO O REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADO DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

11. pdf. 8504: As medidas acima determinadas pelo juízo são suficientes para evitar a confusão processual.

12. pdf. 8809: O requerimento a que se refere o ERJ foi apreciado e decidido acima.

13. pdf. 9189: Certificado quanto ao correto recolhimento das custas, DEFIRO o pedido de certidão de objeto e pé feito pelo advogado requerente.

14. pdf. 9194: Trata-se de requerimento formulado por COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL TINGUÁ S/A, para que sejam indeferidos todos os pedidos de indenização decorrente da desapropriação realizada nesta ação, enquanto não superada a dúvida em relação à propriedade do imóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9863
Carimbado Eletronicamente

No entanto, a requerente NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, já com sentença transitada em julgado.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

Caso a requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado da requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDA A REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADA DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

15. pdf. 9826: A requerente MARISA DA COSTA SANTOS, na qualidade de herdeira do ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO, NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. Nem MARISA DA COSTA SANTOS, em nome próprio, tampouco o ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO são partes nesta ação.

Como já decidido por este Juízo, e por decisões deste Tribunal de Justiça (veja-se agravos nº 0022610-98.2016.8.19.0000, nº 0072346-22.2015.8.19.0000 e nº 0073825-50.2015.8.19.0000), O ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO NÃO É PARTE NESTA AÇÃO E NEM PODE SER REPUTADO TERCEIRO INTERESSADO.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

Caso a requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado da requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDA A REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADA DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

16. pdf. 7822, pdf. 8323, pdf. 8464, pdf. 8843, pdf. 9533, pdf. 9659, pdf. 9713, pdf. 9720 - Requerimentos dos ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES CASTRO e de LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO:

Em que pese a discussão sobre a cadeia dominial NÃO ser matéria de ação de desapropriação, no acórdão de pdf. 6524 o Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0072346-22.2015.8.19.0000 reconheceu a comprovação da propriedade dos imóveis desapropriados pelos réus PASQUALE MAURO e ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES CASTRO e de LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9864
Carimbado Eletronicamente

No entanto, o referido acórdão NÃO TRANSITOU EM JULGADO, estando pendentes o julgamento dos agravos em REsp 1.564.223 e 1.254.617.

Deve ser ressaltado que no âmbito do AREsp 1.254.617, foi formulado o pedido de tutela provisória nº 1.720 pelo réu ESPÓLIO DE PASQUALE MAURO, perante o STJ, requerendo o deferimento de liminar para sobrestar o curso do Precatório nº 1998.03464-7 até o julgamento do referido recurso, vez que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO pretendia realizar o levantamento da quantia depositada no requisitório. Nos autos da TP 1.720, o Exmo. Ministro Relator OG FERNANDES deferiu, em parte, o pedido incidental de tutela de urgência para sobrestar o curso do Precatório nº 1998.03464-7, impedindo-se o levantamento de qualquer quantia até o julgamento do AREsp 1.254.617/RJ.

O Exmo. Ministro Relator também ressaltou que "ENQUANTO HOUVER DISCUSSÃO A RESPEITO DA TITULARIDADE DO BEM, TAMBÉM É VEDADO AOS EXPROPRIADOS O LEVANTAMENTO DE QUALQUER QUANTIA" (PET no TP nº 1.720, decisão de 04/11/2019).

Impende destacar, também, que os advogados dos ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES CASTRO e de LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO apresentaram a Reclamação Disciplinar nº 0004011-09.2017.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em razão de decisão da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, na qualidade de Gestora dos Precatórios, que indeferiu o levantamento do depósito feito nos autos do Precatório nº 1998.03464-7.

Naquela Reclamação, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos reclamantes em face da decisão do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento da reclamação. Em sua decisão, o Exmo. Sr. Corregedor consignou o seguinte:

"ORA, A DECISÃO FOI TOMADA EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO À CONTROVÉRSIA, NA VIA JUDICIAL, ACERCA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO.

NÃO HAVENDO DECISÃO DEFINITIVA DO PODER JUDICIÁRIO NO QUE CONCERNE À TITULARIDADE DO PRECATÓRIO JUDICIAL OBJETO DESTA RECLAMAÇÃO, O LEVANTAMENTO DE MAIS DE R$ 340 MILHÕES É TEMERÁRIO, PRECIPITADO E LESIVO AOS COFRES PÚBLICOS. PORTANTO, CORRETA É A ATITUDE ADOTADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA."

Desse modo, o pedido de designação de Audiência Especial não se justifica, sendo medida inócua em razão de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do próprio CNJ, que entenderam que enquanto não dirimida a dúvida a respeito da titularidade do crédito oriundo desta ação de desapropriação, nenhum pagamento há de ser realizado nos autos dos Precatórios Judiciais nº 1998.03464-7 e nº 1998.03463-9 (honorários sucumbenciais).

Ademais, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradoria, sequer pode realizar acordo sobre direito indisponível. Além disso, o ESTADO não possui competência para reconhecer sobre a titularidade dos créditos. Por fim, ainda deve ser ressaltado que o ESTADO se opôs, expressamente, ao pagamento dos precatórios, até que haja decisão judicial definitiva a respeito da titularidade do imóvel, como se vê de sua manifestação em pdf. 7235.

Portanto, NÃO HÁ, NESTE MOMENTO, NENHUMA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA POR ESTE JUÍZO, vez que deve-se aguardar o julgamento pelo STJ de todos os recursos especiais (e agravos em REsp) referentes a esta demanda, em especial os de nº AREsp nº 1254617, AREsp nº 1564223 e REsp nº 1833990, a fim de que seja dirimida a dúvida a respeito da titularidade dos imóveis expropriados e, por conseguinte, da titularidade dos créditos referentes aos Precatórios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9865
Carimbado Eletronicamente

Judiciais nº 1998.03464-7 e nº 1998.03463-9 (honorários sucumbenciais).

P.I.

AGUARDE-SE O JULGAMENTO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, DOS RECURSOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ARQUIVO.

Defiro, desde já, o desarquivamento do processor sem o recolhimento das custas, APENAS PARA AS PARTES DESTE PROCESSO E APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS RECURSOS - VEDADO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO POR QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO.

Rio de Janeiro, 14/03/2022.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4893.FWHS.QP7A.9LA3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9866
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0000309-50.1962.8.19.0001 (1962.001.500010-2)**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data	**14/03/2022**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9867
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

Nº do Processo: **0000309-50.1962.8.19.0001 (1962.001.500010-2)**

Partes: Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI
Réu: ESPOLIO DE PASQUALE MAURO
Réu: ESPOLIO DE HOLOPHERNES CASTRO
Exequente: ESPÓLIO DE NEWTON LOBO DE CARVALHO
Réu: BANCO DE CREDITO MOVEL
Inventariante: THEREZINHA FICO MAURO
Réu: ESPOLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO

Destinatário: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

CHAMO O FEITO À ORDEM E PASSO A APRECIAR TODOS OS REQUERIMENTOS PENDENTES NESTE PROCESSO APÓS A DECISÃO NO PDF. 7673, DE 28/01/2020:

1. Inicialmente, EXCLUA-SE do sistema as 6 (seis) petições protocoladas por MARISA DA COSTA SANTOS em 06/03/2022 - tendo em vista que já protocolou petição acostada no pdf. 9826, que será apreciada a seguir, no item 15, e que torna desnecessária a juntada de outras petições por essa requerente nestes autos.

2. pdf. 7747: Mantenho a decisão de pdf. 7673, item 4 (corrigido erro material neste ponto), por seus próprios fundamentos. O deferimento da cessão de crédito pelo DEPJU tem por finalidade a alteração de titularidade do crédito objeto do precatório expedido, não conferindo ao cessionário a qualidade de parte nesta ação de desapropriação.
FICA ADVERTIDA A REQUERENTE REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A DE QUE ESTÁ VEDADA DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

3. pdf. 7756:

3.1) Quanto a pedido para que sejam desentranhadas petições de pessoas estranhas à lide, este juízo decidirá a respeito em item a seguir.

3.2) A decisão de pdf. 7673, item 2, é clara no tocante à penhora em relação ao crédito devido à empresa ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA, cessionária habilitada nos autos do Precatório nº 1998.03463-9. Tal informação constou do ofício em pdf. 7709. Desnecessários maiores esclarecimentos por este juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9868
Carimbado Eletronicamente

3.3) Quanto ao pedido para oficiar ao juízo da Vara de Execuções Fiscais de São Roque/SP, os requerentes não têm legitimidade, justamente porque a penhora é referente ao Precatório nº 1998.03463-9.

4. pdf. 7759: O requerente CÉLIO MAIA FERREIRA não é parte na demanda. A sua pretensão deverá ser apresentada perante o juízo onde é parte e aquele juízo decidirá sobre seu pedido. Caso este juízo receba pedido de informações ou de penhora no rosto dos autos deferida por outro juízo, este será apreciado regularmente, pois este é o procedimento correto.
FICA ADVERTIDO O REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADO DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

5. pdf. 7814: Reitero o item 3 acima.

6. pdf. 7822, pdf. 8323, pdf. 8464, pdf. 8843, pdf. 9533, pdf. 9659, pdf. 9713, pdf. 9720: Requerimentos dos ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES CASTRO e de LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO - TODOS APRECIADOS NO ITEM 16, PARTE FINAL DESTA DECISÃO.

7. pdf. 8125, pdf. 8139 e pdf. 8242: Trata-se de requerimento formulado por RICARDO VON MARKENDORF COUTINHO, alegando ser proprietário dos imóveis desapropriados nesta demanda e pretendendo a sua habilitação no processo e nos precatórios expedidos.

No entanto, o requerente NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, já com sentença transitada em julgado.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

Caso o requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado do requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDO O REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADO DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

8. pdf. 8239: O requerente JOSÉ FERREIRA LESSA - na qualidade de cessionário do ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO - NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. Nem JOSÉ FERREIRA LESSA, em nome próprio, tampouco o ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO são partes nesta ação.

Como já decidido por este Juízo, e por decisões deste Tribunal de Justiça (veja-se agravos nº 0022610-98.2016.8.19.0000, nº 0072346-22.2015.8.19.0000 e nº 0073825-50.2015.8.19.0000), o requerente NÃO É PARTE NESTA AÇÃO E NEM PODE SER REPUTADO TERCEIRO INTERESSADO.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

Caso o requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9869
Carimbado Eletronicamente

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado do requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDO O REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADO DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

9. pdf. 8251: INDEFIRO o pedido de decretação de segredo de justiça, por não se tratar de preservação da privacidade de quaisquer das partes. Ademais, a desapropriação é ato público que, sem a publicidade, não é válido.

Quanto aos demais pedidos, reitero item 3.1 acima.

10. pdf. 8367, pdf. 8494 e pdf. 8786: Trata-se de requerimento formulado por WILSON JOSÉ ANGELO DE FIGUEIREDO, alegando ser proprietário dos imóveis desapropriados nesta demanda e pretendendo a sua habilitação no processo e a anulação deste.

No entanto, o requerente NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, já com sentença transitada em julgado.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

Caso o requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado do requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDO O REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADO DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

11. pdf. 8504: As medidas acima determinadas pelo juízo são suficientes para evitar a confusão processual.

12. pdf. 8809: O requerimento a que se refere o ERJ foi apreciado e decidido acima.

13. pdf. 9189: Certificado quanto ao correto recolhimento das custas, DEFIRO o pedido de certidão de objeto e pé feito pelo advogado requerente.

14. pdf. 9194: Trata-se de requerimento formulado por COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL TINGUÁ S/A, para que sejam indeferidos todos os pedidos de indenização decorrente da desapropriação realizada nesta ação, enquanto não superada a dúvida em relação à propriedade do imóvel.

No entanto, a requerente NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, já com sentença transitada em julgado.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9870
Carimbado Eletronicamente

Caso a requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado da requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDA A REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADA DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

15. pdf. 9826: A requerente MARISA DA COSTA SANTOS, na qualidade de herdeira do ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO, NÃO É PARTE NESTA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. Nem MARISA DA COSTA SANTOS, em nome próprio, tampouco o ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO são partes nesta ação.

Como já decidido por este Juízo, e por decisões deste Tribunal de Justiça (veja-se agravos nº 0022610-98.2016.8.19.0000, nº 0072346-22.2015.8.19.0000 e nº 0073825-50.2015.8.19.0000), O ESPÓLIO DO COMENDADOR ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO NÃO É PARTE NESTA AÇÃO E NEM PODE SER REPUTADO TERCEIRO INTERESSADO.

A ação de desapropriação NÃO SE DESTINA A DISCUTIR A PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS.

Caso a requerente pretenda discutir sobre eventual direito à indenização pela desapropriação, deverá buscar a via própria para reconhecimento do seu direito à propriedade anterior à desapropriação.

ESTE PROCESSO NÃO COMPORTA TAL DISCUSSÃO, MUITO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO.

I-se o advogado da requerente apenas para ciência desta decisão.

FICA ADVERTIDA A REQUERENTE DE QUE ESTÁ VEDADA DE PETICIONAR NOVAMENTE NESTES AUTOS, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

16. pdf. 7822, pdf. 8323, pdf. 8464, pdf. 8843, pdf. 9533, pdf. 9659, pdf. 9713, pdf. 9720 - Requerimentos dos ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES CASTRO e de LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO:

Em que pese a discussão sobre a cadeia dominial NÃO ser matéria de ação de desapropriação, no acórdão de pdf. 6524 o Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0072346-22.2015.8.19.0000 reconheceu a comprovação da propriedade dos imóveis desapropriados pelos réus PASQUALE MAURO e ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES CASTRO e de LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO.

No entanto, o referido acórdão NÃO TRANSITOU EM JULGADO, estando pendentes o julgamento dos agravos em REsp 1.564.223 e 1.254.617.

Deve ser ressaltado que no âmbito do AREsp 1.254.617, foi formulado o pedido de tutela provisória nº 1.720 pelo réu ESPÓLIO DE PASQUALE MAURO, perante o STJ, requerendo o deferimento de liminar para sobrestar o curso do Precatório nº 1998.03464-7 até o julgamento do referido recurso, vez que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO pretendia realizar o levantamento da quantia depositada no requisitório. Nos autos da TP 1.720, o Exmo. Ministro Relator OG FERNANDES deferiu, em parte, o pedido incidental de tutela de urgência para sobrestar o curso do Precatório nº 1998.03464-7, impedindo-se o levantamento de qualquer quantia até o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9871
Carimbado Eletronicamente

julgamento do AREsp 1.254.617/RJ.

O Exmo. Ministro Relator também ressaltou que "ENQUANTO HOUVER DISCUSSÃO A RESPEITO DA TITULARIDADE DO BEM, TAMBÉM É VEDADO AOS EXPROPRIADOS O LEVANTAMENTO DE QUALQUER QUANTIA" (PET no TP nº 1.720, decisão de 04/11/2019).

Impende destacar, também, que os advogados dos ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES CASTRO e de LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO apresentaram a Reclamação Disciplinar nº 0004011-09.2017.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em razão de decisão da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, na qualidade de Gestora dos Precatórios, que indeferiu o levantamento do depósito feito nos autos do Precatório nº 1998.03464-7.

Naquela Reclamação, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos reclamantes em face da decisão do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento da reclamação. Em sua decisão, o Exmo. Sr. Corregedor consignou o seguinte:

"ORA, A DECISÃO FOI TOMADA EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO À CONTROVÉRSIA, NA VIA JUDICIAL, ACERCA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO.

NÃO HAVENDO DECISÃO DEFINITIVA DO PODER JUDICIÁRIO NO QUE CONCERNE À TITULARIDADE DO PRECATÓRIO JUDICIAL OBJETO DESTA RECLAMAÇÃO, O LEVANTAMENTO DE MAIS DE R$ 340 MILHÕES É TEMERÁRIO, PRECIPITADO E LESIVO AOS COFRES PÚBLICOS. PORTANTO, CORRETA É A ATITUDE ADOTADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA."

Desse modo, o pedido de designação de Audiência Especial não se justifica, sendo medida inócua em razão de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do próprio CNJ, que entenderam que enquanto não dirimida a dúvida a respeito da titularidade do crédito oriundo desta ação de desapropriação, nenhum pagamento há de ser realizado nos autos dos Precatórios Judiciais nº 1998.03464-7 e nº 1998.03463-9 (honorários sucumbenciais).

Ademais, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradoria, sequer pode realizar acordo sobre direito indisponível. Além disso, o ESTADO não possui competência para reconhecer sobre a titularidade dos créditos. Por fim, ainda deve ser ressaltado que o ESTADO se opôs, expressamente, ao pagamento dos precatórios, até que haja decisão judicial definitiva a respeito da titularidade do imóvel, como se vê de sua manifestação em pdf. 7235.

Portanto, NÃO HÁ, NESTE MOMENTO, NENHUMA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA POR ESTE JUÍZO, vez que deve-se aguardar o julgamento pelo STJ de todos os recursos especiais (e agravos em REsp) referentes a esta demanda, em especial os de nº AREsp nº 1254617, AREsp nº 1564223 e REsp nº 1833990, a fim de que seja dirimida a dúvida a respeito da titularidade dos imóveis expropriados e, por conseguinte, da titularidade dos créditos referentes aos Precatórios Judiciais nº 1998.03464-7 e nº 1998.03463-9 (honorários sucumbenciais).

P.I.

AGUARDE-SE O JULGAMENTO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, DOS RECURSOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ARQUIVO.

Defiro, desde já, o desarquivamento do processor sem o recolhimento das custas, APENAS PARA AS PARTES DESTE PROCESSO E APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS RECURSOS - VEDADO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO POR QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ